



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.518 - SP (2019/0168421-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO : LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO CELESTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, EM ESPECIAL A QUANTIDADE E A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (459,08 G DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Magistrado singular apontou elementos concretos de como o paciente, em liberdade, poderia colocar em risco a ordem pública, destacando a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (459,08 g de cocaína), fundamento apto para o acautelamento provisório. Precedente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.518 - SP (2019/0168421-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carlos Roberto Celestino**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Guaíra/SP decretou a prisão preventiva do paciente, aos fundamentos da garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fls. 18/20 – Autos n. 1500564-90.2019.8.26.0210).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* na colenda Corte estadual, que denegou a ordem (fls. 14/17 – *Habeas Corpus* Criminal n. 2096138-34.2019.8.26.0000):

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Paciente surpreendido, após denúncia anônima informando a entrega de entorpecentes no local dos fatos, juntamente com o corréu, sendo apreendido um invólucro contendo 459,080g de cocaína. Decisão fundamentada. Substituição por medidas cautelares alternativas insuficiente. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Na presente impetração, alega-se constrangimento ilegal consistente na deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Sustenta-se, em síntese, que o Juízo deixou de demonstrar de forma concreta e objetiva qual o risco que a liberdade do acusado oferece à ordem pública, bem como deixou de demonstrar qual o risco que a liberdade do acusado oferece à instrução criminal e ainda, deixou de demonstrar qual o risco que a liberdade do acusado oferece à aplicação da lei penal (fl. 7).

Postula-se, então, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ora hostilizada.

Indeferi o pedido liminar (fls. 181/182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 143/152 e 154/179), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.518 - SP (2019/0168421-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, ao argumento de deficiência de fundamentação do acautelamento provisório.

Antes de analisar o mérito da impetração, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observei que a ação penal possui regular tramitação, contudo, ainda sem sentença.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, ao decretar a segregação cautelar, o Magistrado singular assim dispôs (fls. 19/20 – grifo nosso):

[...] "Vistos. 1. A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar dos investigados RICHARD HIROYUKI KANEGAE e CARLOS ROBERTO CELESTINO. 2. O crime que, em tese, os investigados teriam praticado seria o tipificado no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343, de 23.08.2006 (cf. fls. 01/22). De início, ressalta-se que os investigados negaram que tivessem sido submetidos a qualquer espécie de agressão por força de sua prisão, o que foi ratificado pelos laudos de fls. 23 e 36, de modo que não se vislumbra tivessem sido submetido à tortura ou à qualquer forma de agressão por parte de agentes do Estado, nada havendo a deliberar à respeito. Não é possível a liberdade provisória de ambos, ainda que mediante fiança ou através de imposição de medidas cautelares, porque a Lei 8.072, de 25.07.1990, determina que o tráfico de entorpecentes, delito equiparado a crime hediondo, é insuscetível até mesmo de fiança (artigo 2º, inciso II, pela redação dada pela Lei 11.464/07). Nesse diapasão, 'Em caso de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não cabe a concessão de liberdade provisória ou fiança. O impedimento não decorre de interpretação, disto ou daquilo, mas do escorreito cumprimento de texto expresso de lei que veda a concessão desse benefício' (TJSP, HC 1.199.638-3/2, 9ª C., Rel. Des. Souza Nery, j. 04.06.2008). Note-se que a fiança ou mesmo outras medidas cautelares não seriam suficientes para impedir que os investigados, caso realmente comprove-se que sejam narcotraficantes, deixem de praticar o nefasto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio, em vista das condições especiais deste crime, **notadamente pelo fato de que os investigados teriam se dirigido até a cidade de Guaíra e para, em tese, transacionar o entorpecente, observando-se, em especial, a considerável quantidade de cocaína que teria sido com eles apreendida (cf. fls. 14), a denotar maior periculosidade** e exigir que permaneçam encarcerados, enquanto aguardam julgamento, a fim de garantir a ordem pública. Ainda quanto à Richard, se tem que ele ostenta recente condenação em Primeira Instância pelo crime do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 42/43). Ressalto, outrossim, que as alegações de primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não significam passaporte certo à liberdade quando presentes – como na hipótese em julgamento – os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Outrossim, não há viabilidade de se perquirir sobre o mérito e, principalmente, eventual imposição de cumprimento de pena, matérias estranhas aos fundamentos da preventiva. No caso em análise, deve ser convertida a prisão em flagrante para prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, da Lei 12.403/11, uma vez que a materialidade do crime, considerando a interpretação que deve ser dada ao novel dispositivo, que é diversa da prisão preventiva propriamente dito, está encartada através do auto de exibição e apreensão de fls. 11/13, no auto de constatação provisória (fls. 14) e a autoria delitiva, para esta fase, comprova-se pelo auto de prisão em flagrante, com a oitiva dos envolvidos na prisão. O delito em tela traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 'preso em flagrante e acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, catalogado entre os hediondos, possibilita reputar ser o paciente, pelo menos por presunção, indivíduo de elevado grau de periculosidade e, portanto, ruinoso o seu convívio em sociedade. A audácia, destemor e ousadia de quem comete crime desse jaez, autorizam a manutenção da segregação cautelar. Trata-se de crime inquietante e perturbador da ordem pública. A concessão de liberdade provisória não se fundamenta apenas na primariedade e ausência de antecedentes, ou no fato de ter residência e emprego fixos. Aliás, a hediondez do crime praticado, por si só, já é motivo suficiente para negar ao preso em flagrante o benefício da liberdade provisória' (TJSP, HC 1.209.059-3/5, 9ª C., Rel. Des. Ubiratan de Arruda, j. 21.05.2008). Nestes termos, malgrado as ponderações da douta Defesa, não é o caso de concessão da liberdade provisória dos investigados ou mesmo a revogação da prisão, motivo porque, indeferido estes pedidos, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor de RICHARD HIROYUKI KANEGAE e CARLOS ROBERTO CELESTINO, ambos com qualificação nos autos. [...]

Conforme se observa da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 18/20), o Magistrado singular apontou indícios concretos de como a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente quanto à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (459,08 g de cocaína), apresentando, assim, fundamento apto para o acautelamento provisório.

Nesse sentido, o precedente: HC n. 497.405/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2019.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168421-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005649020198260210 20961383420198260000 21250112019

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEO CRISTIAN ALVES BOM
ADVOGADO	: LEO CRISTIAN ALVES BOM - SP268276
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO CELESTINO (PRESO)
CORRÉU	: RICHARD HIROYUKI KANEGAE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.